DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6824/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3296/2024
PROTOCOLO	: 2322019
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADOS	: ENELTO RAMOS DA SILVA CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA SECRETÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 30/2024
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DETALHADA DO OBJETO. DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. REGULAR COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública, com espeque à fase de formalização do Contrato Administrativo 30/2024, celebrado pelo Município de Sonora, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa SGC Transportes Ltda., resultante do Pregão Eletrônico 51/2023, realizado pela municipalidade, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública municipal de ensino, com fornecimento da mão de obra necessária à sua execução, durante o ano letivo de 2024.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), manifestou-se no sentido de que a formalização do contrato se encontra em dissonância com a legislação, em razão de ausência de precisão quanto aos veículos destinados ao cumprimento do objeto do contrato e realização de despesa sem prévio empenho (pç. 17).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), solicitou intimação do jurisdicionado para sanar as impropriedades: falta de clareza e precisão quanto a elementos característicos do objeto contrato, bem como a realização de despesa sem prévio empenho (pç. 19).

Os gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva – prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro – gerente municipal de educação à época foram intimados e apresentaram respostas e documentos (pçs. 35 e 36).

Os autos retornaram ao MPC que, opinou pela irregularidade da formalização do contrato, pela aplicação de multa e recomendações aos responsáveis (pç. 37).

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que o Pregão Eletrônico 51/2023, autuado sob o TC/3203/2024, foi julgado regular (pç. 46).

Conforme consta, o presente julgamento recai sobre o Contrato Administrativo 30/2024, objetivando o transporte escolar dos alunos da zona rural da rede pública do Município de Sonora.

Extrai-se dos autos que, tanto a equipe técnica da DFE quanto o MPC corroboram entendimento pela ressalva da caracterização do objeto, tendo em vista que a empresa juntou documentos contendo informações do veículo a ser utilizado, bem como pela irregularidade da formalização do contrato (2ª fase), em razão do descumprimento do artigo 60[1], caput, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o qual veda expressamente a realização de despesa sem o prévio empenho.

O empenho da despesa pública constitui fase essencial do processo de execução orçamentária e financeira, sendo definido pelo art. 58 da Lei 4.320/1964 como “o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Em sua defesa, o jurisdicionado juntou cópia da reserva orçamentária, com data de 25/1/2024, assinada pelo setor contábil (pç. 36), corroborando a cláusula décima quinta – dotação orçamentária, do Contrato Administrativo 30/2024, no valor estimado de R$ 1.916.364,42.

[1] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

No que se refere a despesa sem prévio empenho, o contrato foi assinado em 4/3/2024 (pç. 1) e a emissão dos empenhos para fazer face às despesas contratadas ocorreu no dia 6/3/2024 (pç. 4).

Note-se, a jurisprudência desta Corte de Contas[2] tem reiterado que a emissão da nota de empenho deve ocorrer antes ou, no máximo, simultaneamente à assinatura do contrato administrativo. Essa prática é essencial para garantir a cobertura orçamentária da despesa e a segurança jurídica do ajuste, conforme disposto no Capítulo III – Da Despesa, da Lei 4.320/1964 (arts. 58 a 70).

Todavia, exclusivamente neste caso, considerando que o ato praticado revela o ínfimo prazo de dois dias entre a assinatura do contrato e a emissão das notas de empenho, bem como, considerando a existência de prévia reserva orçamentária e ainda, dada a importância do objeto contratado, relativamente ao transporte de escolares, é possível considerar a regularidade, com ressalva, do procedimento em tela.

De fato, em situações onde não há prejuízo ao erário e existem elementos que comprovam a intenção de garantir a cobertura orçamentária, a emissão extemporânea da nota de empenho pode ser julgada como regular, com ressalva.

Nesses casos, esta Corte de Contas recomenda aos jurisdicionados[3] que observem rigorosamente os preceitos legais em futuras contratações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do Contrato Administrativo 30/2024 (2ª fase), celebrado pelo Município de Sonora, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa SGC Transportes Ltda. (CNPJ 50.234.106/0001-28), nos termos do art. 121 II (RITCE/MS), c/c o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

[2] Precedentes: Acórdão AC02-127/2025 – TC/2336/2024; AC02-201/2021-TC/9811/2018; entre outros.
[3] Como Acórdão AC-140/2025 – TC/10176/2023

II - **RECOMENDAR** aos jurisdicionados para que observem os preceitos legais em futuras contratações, atentando-se à necessidade de emissão prévia da nota de empenho, conforme disposto pelos arts. 58 e 60 da Lei 4.320/1964;

III – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JAS/PVJ